



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.624-A, DE 2003 (Do Sr. Vieira Reis)

"Proíbe o funcionamento de sinalizadores sonoros de entrada e saída de garagem durante o horário compreendido entre 22:00 às 08:00 horas, em todo Território Nacional"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica proibido em todo o território nacional o funcionamento de sinalizadores sonoros de entrada e saída de garagem durante o horário de 22:00 às 08:00 horas.

**Parágrafo Único** Como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

**Art. 2º** A presente lei se destina a edifícios de apartamentos, vila, conjuntos residenciais ou comerciais e estabelecimentos de qualquer natureza, de modo a evitar incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou desconforto;

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, serão considerados prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público, quaisquer ruídos emitidos por sinalizadores sonoros que:

a) Emitidos no interior do recinto em que têm origem, desrespeitem os níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

**Parágrafo Único** O funcionamento destes aparelhos nos horários de restrição somente serão permitidos na forma luminosa.

**Art. 4º** O descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Na ocorrência de repetidas reincidências, poderá a autoridade competente determinar, a seu juízo, a apreensão ou a interdição da fonte produtora do ruído.

**Art. 6º** As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

**Art. 7º** Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

**Art. 8º** O descumprimento desta lei, sujeitará ao infrator a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais juros a taxa SELIC.

**Parágrafo Único** Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

**Art. 9º** Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização poderá ser cassada, se as penalidades referidas nos artigos 4º, 5º e 8º desta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

**Art. 10** O Poder Executivo terá 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A proposição visa preservar os moradores de andares inferiores com os barulhos ensurdecedores que determinados sinalizadores emitem, quando acionados em portas de garagem com a função de alertar os pedestres e motoristas da saída ou entrada de veículos.

Os equipamentos em tela nos horário noturnos, tornam-se por demais inconvenientes devido ao som intermitente que emitem, além de ressaltar que em sua maioria e devido a altura do ruído, desrespeitam a lei do silêncio, que estabelece índices e horário de barulho, sendo que na maioria das vezes estas normas não são respeitadas, e a população é a grande prejudicada.

Esta Lei só trará benefícios para o nosso país, pois é inegável o incomodo causado por este barulho e suas consequências na saúde da população.

**Sala de Sessões, 27 de novembro de 2003.**

**Deputado VIEIRA REIS  
PMDB/RJ**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **I – RELATÓRIO**

A proposta em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Vieira Reis, tem por objetivo proibir o funcionamento de sinalizadores sonoros de entrada e saída de garagem, no período compreendido entre 22h e 08h, de forma a resguardar a saúde, a segurança e o sossego público. Ainda na proposta em tela, é considerada prejudicial à saúde, segurança ou sossego público a emissão de sons em nível superior ao considerado normal pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Por fim, são estabelecidas sanções como a apreensão ou interdição da fonte produtora de ruído, multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, e cassação da licença para localização, caso se trate de estabelecimento comercial ou industrial.

Justifica o Autor sua proposta alegando que alguns sinalizadores de porta de garagem, que possuem a intenção de alertar pedestres e motoristas sobre a entrada e saída de veículos, emitem barulhos ensurcedores e que, especialmente no período noturno, desrespeitam a lei do silêncio, prejudicando o descanso de moradores de áreas circunvizinhas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano

manifestar-se sobre matéria referente a direito urbanístico, no que concerne ao seu mérito.

A proposta de se proibir a emissão sonora, no período noturno, por equipamentos sinalizadores de entrada e saída de garagem, embora guarde o elevado intento de resguardar a paz e o descanso das pessoas que moram próximo a tais equipamentos, encontra alguns óbices, especialmente em se tratando de legislação federal, os quais passamos a expor.

A Constituição Federal – CF, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios *“legislar sobre assuntos de interesse local”*. O mesmo artigo, no inciso VIII, prevê que os Municípios devem *“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*.

Essas determinações constitucionais deixam claro que o Poder municipal, até por conhecer melhor as peculiaridades de cada localidade e sua população, deve ser o responsável por regulamentar e fiscalizar questões de âmbito local, entre as quais situamos os sinalizadores de garagem, que devem ter seu funcionamento regulado por meio do Código de Posturas Municipal.

É certo que o funcionamento desses equipamentos em período noturno pode causar transtornos à população, mas, no entanto, eles também possuem comprovada utilidade no que se refere ao aumento da segurança, especialmente para evitar casos de atropelamento. Por esses motivos, as vantagens e desvantagens devem ser analisadas caso a caso ou, pelo menos, por localidade, de forma a se atingir a melhor relação entre o custo social da sinalização sonora e o seu benefício, no que diz respeito à segurança.

Em casos de áreas comerciais ou industriais, por exemplo, que possuem grande movimento de veículos e, consequentemente, grande risco de acidentes, provavelmente se justificaria o uso do sinal sonoro, mesmo no período noturno. Já no caso de área eminentemente residencial, provavelmente o uso de sinalização apenas luminosa seria mais adequado. Tal análise e a regulamentação resultante só podem ser adequadamente realizadas no âmbito da legislação local, após observadas as peculiaridades de cada caso, até pelo fato de ter o Poder municipal a competência para fiscalizar tais posturas.

Por todo o exposto, em que pese a nobre intenção do Autor da proposta, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.624, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2004.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.624/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jackson Barreto e Walter Feldman - Vice-Presidentes, Claudio Cajado, Dr. Evilásio, Fátima Bezerra, Inácio Arruda, Joaquim Francisco, Jorge Alberto, Luiz Carreira, Maria Helena, Mauro Benevides, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Ricardo Izar, Terezinha Fernandes, Wilson Santos, Zezéu Ribeiro, Devanir Ribeiro, José Carlos Elias e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado SILAS CÂMARA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**